



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 143/2022-CVM/SEP/GEA-4

Assunto: Pedido de adiamento/interrupção do curso de prazo de convocação de Assembleia Geral Extraordinária - Saraiva Livreiros S.A. - Em recuperação Judicial - Processo 19957.015702/2022-31

Senhor Gerente,

1. Trata-se de análise de pedidos de adiamento e de interrupção do curso de prazo de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (“**AGE**”) da Saraiva Livreiros S.A. – Em Recuperação Judicial (“Saraiva” ou “Companhia”), convocada para o dia 10.01.2023, com base no art. 124, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76.

I. HISTÓRICO

2. Em 26.12.2022, a acionista A.N.B.C. (“Acionista”) protocolizou correspondência na CVM (1676883) nos seguintes principais termos:

a) a Acionista é titular de 101.000 ações ordinárias de emissão da Companhia, 15,03% do total das ações ordinárias, sendo a segunda maior acionista ordinária da Companhia depois dos controladores;

b) a Acionista vem tentando, sem sucesso, que a Companhia dê transparência aos contratos que deram origem aos créditos dos credores pós concursais, em especial o contrato firmado com a empresa KR Capital;

c) não obstante a falta de transparência, já em setembro de 2022, a administração da Companhia buscava aprovar aumento de capital com o objetivo de converter créditos de credores concursais e pós-concursais no valor total de R\$ 61.161.826,71, sendo o valor mínimo do aumento de capital R\$ 35.148.800,01;

d) a proposta da Administração para a Assembleia Geral, datada de 6 de setembro de 2022, indicava o seguinte com relação ao aumento de capital a ser aprovado mediante a conversão de créditos dos credores concursais:

“Nos termos do PRJ (e observados, conforme aplicáveis, os seus termos definidos), foi conferida a oportunidade a Credores Quirografários e Credores ME e EPP, assim como a Credores detentores de Créditos Não Sujeitos, de optarem por modalidade de pagamento mediante a conversão de seus créditos, detidos contra o Grupo Saraiva (que abrange a Companhia e a Saraiva e Siciliano S.A. Recuperação Judicial), em participação no capital social da Companhia, com as consequentes emissão, pela Companhia, e entrega, aos credores, de ações preferenciais da classe já existente (sendo certo que as ações preferenciais a serem entregues a Credores Quirografários e Credores ME e EPP serão objeto de lockup, conforme PRJ).

Caso a totalidade dos Credores Quirografários, Credores ME e EPP e Credores titulares de Créditos Não Sujeitos (ou seja, todos eles, juntos, detentores de créditos no valor de R\$550.648.820,66, o qual, após aplicação dos deságios e ajustes previstos no PRJ, restou em R\$176.311.358,14) tivessem optado por serem pagos

mediante a conversão de seus créditos em participação no capital social da Companhia, seria necessária a emissão, pela Companhia, de, aproximadamente, 38.920.029 (trinta e oito milhões e novecentas e vinte mil e vinte e nove) novas ações preferenciais da classe já existente (com base no preço de emissão estabelecido pelo PRJ, adiante detalhado) (“Número Teto”).

Ao cabo, 86 (oitenta e seis) destes credores do Grupo Saraiva optaram pelo pagamento mediante conversão de seus créditos em participação no capital social da Companhia (“Credores Optantes”), dentro do prazo de adesão do PRJ a esta modalidade de pagamento (26.07.2022). Os créditos detidos pelos Credores Optantes perfaziam, antes da reestruturação financeira definida no PRJ (ou seja, antes da aplicação dos deságios e ajustes previstos no PRJ sobre tais créditos), o montante de aproximadamente R\$167.571.277,31 (cento e sessenta e sete milhões e quinhentos e setenta e um mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) (“Créditos”).

Após a reestruturação dos Créditos dos Credores Optantes (ou seja, após a aplicação dos deságios e ajustes previstos no PRJ), o saldo de Créditos dos Credores Optantes, a ser pago mediante a conversão em participação no capital social da Companhia, é, nesta data, de R\$35.149.003,64 (trinta e cinco milhões e cento e quarenta e nove mil e três reais e sessenta e quatro centavos) (“Créditos Conversíveis”), divididos da seguinte forma: (...)”

e) em outras palavras, os créditos dos credores concursais sofreram um deságio de 80% (oitenta por cento) para efeito de capitalização e, ainda, foi estabelecido um *lock up* para as ações preferenciais a serem recebidas pelos credores concursais;

f) em outras palavras, os credores concursais tiveram que se sujeitar a um deságio de 80% (oitenta por cento) em seus créditos e, ainda, a um *lock up* para a alienação das ações recebidas. Observadas tais condições, o aumento de capital foi aprovado mediante a capitalização de créditos dos credores concursais no valor de R\$ 35.439.849,41 , com a emissão de 7.823.321 novas ações preferenciais;

g) por outro lado, os créditos dos credores pós concursais que não sofreriam qualquer deságio e não contariam com qualquer *lock up* não foram capitalizados;

h) agora a administração da Companhia se prepara para uma nova tentativa de capitalizar os créditos detidos pelos credores pós concursais. Novamente, a referida capitalização no valor de até R\$ 25.722.161,16 não contará com qualquer deságio e, muito menos, com qualquer *lock up*;

i) na semana passada foram divulgadas as atas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que recomendam à assembleia geral da Companhia a aprovação do aumento de capital para permitir a capitalização dos créditos dos credores pós concursais. Na referida ata do Conselho de Administração, o conselheiro Aaron Bruxel Rabeno manifestou sua contrariedade nos seguintes termos:

“Como se trata da continuação da proposta de Administração, relativa a AGE realizada em 28.09, em que eu já havia manifestado meu posicionamento, mantenho o mesmo quanto ao aumento de capital relativo aos créditos da KR Capital, sendo contrário e solicitando auditoria, tendo em vista as dúvidas que ainda tenho em relação aos êxitos alcançados e as devidas aferições. Quanto ao aumento de capital para o pagamento dos credores remanescentes, cujas informações não constam dentro do processo de RJ, creio que a companhia deva disponibilizar aos acionistas a respectiva documentação originária desses débitos, dando ampla divulgação a eles por uma questão de transparência a exemplo dos demais documentos apresentados no processo da RJ, para facilitar as deliberações”

j) como é possível notar da manifestação do referido Conselheiro, a certeza e o montante dos créditos são questionáveis;

k) analisando o ITR divulgado pela Companhia, relativo ao trimestre encerrado em

30/09/2022, consta o seguinte:

“ 31. CREDORES PÓS CONCURSAIS a A Administração concluiu renegociação de dívidas incorridas após a Recuperação Judicial (“Pós concursal”) com grande parte de seus fornecedores, por meio de parcelamentos a longo prazo, sem juros e, em alguns casos, com a conversão dos direitos creditórios em ações do capital social da Companhia, sem deságio, assegurando uma condição favorável ao fluxo de caixa. O saldo consolidado em 30 de setembro de 2022 é de R\$15.761, líquido de ajuste a valor presente no montante de R\$4.431.”

l) ora, se o valor dos créditos pós concursais, segundo o ITR do 3º Trimestre, alcança R\$ 15.761.000,00, como seria possível aprovar um aumento no valor de até R\$ 25.722.161,16?;

m) não bastasse tal inconsistência, a Companhia se recusou a divulgar aos acionistas o Anexo I constante da ata do Conselho de Administração realizada em 29 de agosto de 2022 , cujo item 5.1 menciona :

“5.1. Deliberação sobre o pagamento de credores pós-concursais da Companhia. Revisitando a deliberação passada do órgão (datada de 19.08.2022), e tendo em vista que o Grupo Saraiva (que abrange a Companhia e a Saraiva e Siciliano S.A. – em Recuperação Judicial) possui credores pós-concursais, não vinculados ao PRJ, os quais manifestaram interesse, fora do âmbito do PRJ, no pagamento de parte de seus créditos mediante conversão em participação no capital social da Companhia, com a emissão de ações preferenciais – dentre os quais o credor KR Capital (cujo crédito foi constituído em decorrência de êxito em relação aos Contratos de Prestação de Serviços, celebrados em 30.12.2020, 14.07.2021 e 04.09.2021, e que será pago no montante, prazo e forma que consta do Anexo I) – (“Credores Pós-Concursais”), e considerando que tal interesse de Credores Pós-Concursais está em consonância com o melhor interesse da Companhia – a qual reduzirá, substancialmente, o seu endividamento –, os Conselheiros deliberaram aprovar a recomendação à assembleia geral de acionistas para que o capital social da Companhia seja aumentado, mediante a emissão de ações preferenciais, em pagamento a tais Credores Pós-Concursais, em conjunto e na mesma oportunidade da emissão a que se refere o item seguinte.” [grifo e negrito adotados]

n) da transcrição acima, é possível verificar que (i) existe um contrato firmado com a KR Capital que foi objeto de, no mínimo, dois aditivos; (ii) que existiu uma negociação que definiu o montante e a forma de pagamento do crédito originado no referido contrato; (iii) apenas parte do crédito da KR Capital será objeto de capitalização; e (iv) não há qualquer indicação a respeito do montante do crédito da KR Capital que será objeto da referida capitalização. Ao que tudo indica, boa parte dessas dúvidas poderiam ser resolvidas com a apresentação do Anexo I da referida ata do Conselho de Administração, no entanto, a Companhia se recusa em divulgá-lo aos acionistas;

o) note-se que não há transparência por parte da Companhia com relação à origem, o montante e a forma de pagamento do crédito de titularidade da KR Capital. Tais informações são essenciais para que os acionistas possam deliberar a respeito do aumento de capital que será objeto da assembleia geral a ser realizada no dia 10 de janeiro de 2023;

p) sem as informações quanto à origem e, em especial, quanto ao montante do crédito (não há indicação por parte da Companhia quanto à apuração do eventual êxito na prestação dos serviços), o direito de voto dos acionistas fica prejudicado, pois ausentes as informações mínimas para que se possa deliberar de forma consciente o referido aumento de capital;

q) essas informações ganham ainda mais relevância pois o Sr. [REDACTED], CEO não estatutário da Companhia, é ligado à KR Capital. Ainda hoje, é possível verificar no site da KR Capital que o Sr. [REDACTED] integra a equipe da KR Capital. Como

se não bastasse, o Sr. [REDACTED] é ainda membro do Conselho de Administração e votou a favor da proposta de aumento de capital mediante a capitalização do crédito da KR Capital;

r) tal fato, por si só, já justificaria que o referido assunto fosse tratado com transparência, com a divulgação completa de todos os termos e condições do referido contrato firmado com a KR Capital, bem como a apuração e cálculo do suposto êxito contratual. Tudo isso nos exatos termos do disposto no artigo 9º da Instrução CVM nº 81, de 29 de março de 2022. Os serviços prestados pela KR Capital que supostamente deram origem ao crédito que se pretende capitalizar foram realmente conduzidas pela KR Capital? Se sim, tais negociações foram conduzidas pelo Sr. [REDACTED] na condição de CEO da Companhia ou de prestador de serviços externo, ou seja, pela KR Capital?;

s) isso sem falar no fato de que (i) apenas parte do crédito será capitalizado, ou seja, uma parte será pago em dinheiro; e (ii) não se tem conhecimento se houve algum deságio para pagamento do crédito, em especial, se uma parte será recebida em dinheiro. Importante lembrar aqui que os credores concursais sofreram deságio de 80%, não receberam parte de seus créditos em dinheiro e as ações preferenciais recebidas estavam gravadas com *lock up*;

t) além disso, o Estatuto Social da Companhia estabelece em seu artigo 17, parágrafo 2º, que 2 (dois) diretores em conjunto somente poderão firmar contratos “de serviços, desde que seu valor individual não supere R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no período de um ano ou 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Companhia, constante das últimas demonstrações financeiras de exercício social publicadas, prevalecendo o que for maior.”;

u) como o patrimônio líquido da Companhia em 2021 foi negativo em aproximadamente 500 milhões de reais, dois diretores não estariam autorizados a firmar contratos ou negociar dívidas, inclusive êxitos contratuais, em montante superior a 20 milhões de reais;

v) cumpre esclarecer, ainda, que eventual aprovação do aumento de capital da Companhia provocará um agravamento da desproporção atualmente existente entre ações ordinárias e preferenciais. Atualmente a Companhia conta com 671.819 ações ordinárias e 8.963.221 ações preferenciais. Caso o aumento de capital seja aprovado na assembleia a se realizar em 10/01/2023, social passará a ser dividido em 671.819 ações capital es ordinárias e 15.206.464 ações preferenciais;

w) essa situação é especialmente problemática, pois a Companhia até o presente momento não apresentou uma solução para o problema da desproporção entre ações ordinárias e preferenciais, tendo se limitado a fixar um prazo para resolver o problema. Assim, caso, lá na frente, a Companhia decida simplesmente autorizar a conversão de ações preferenciais em ordinárias [...], a KR Capital poderá se tornar acionista controladora da Companhia;

x) diante de tal cenário, é fundamental que tanto os contratos quanto qualquer outro acordo ou ajuste de pagamento que tenha sido fixado com a KR Capital devem ser divulgados ao mercado e aos acionistas. Tais informações são essenciais para que os acionistas formem sua convicção com relação à aprovação de um aumento de capital tão representativo;

y) nesse sentido, estabelece o artigo 124, parágrafo 5º da Lei das Sociedades Anônimas:

“Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

(...)

§ 5 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6 - As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral.”

z) diante da recusa da Companhia em divulgar ao mercado informações relevantes a respeito do aumento de capital objeto da próxima assembleia geral, não resta outra alternativa à Acionista senão solicitar a esta Comissão de Valores Mobiliários – CVM a suspensão e/ou o adiamento da assembleia geral da Companhia convocada para o próximo dia 10/01/2023, às 7:00, até que os seguintes documentos sejam divulgados e/ou colocados à disposição dos acionistas:

i) Cópia do contrato firmado entre a Companhia e a KR Capital e seus aditivos, em especial aqueles mencionados na ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/08/2022;

ii) Cópia do Anexo I mencionado ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/08/2022;

iii) Cópias das atas de reunião do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia que discutiram e/ou deliberaram sobre (i) a contratação da KR Capital, e (ii) o pagamento de parte do crédito da KR Capital, que não foram disponibilizadas no site da Companhia.

3. Em 27.12.2022, foi enviado o Ofício nº 177/2022/CVM/SEP/GEA-4, por meio do qual foi solicitada a manifestação da Saraiva a respeito do referido pedido de adiamento (1676922).

4. Na mesma data, foi enviado o Ofício nº 178/2022/CVM/SEP/GEA-4 (1677239) por meio do qual solicitou-se:

a) informar as condições (eventuais deságios, restrições à negociação das ações, etc) aplicadas aos créditos pós concursais que tenham sido utilizados para integralização de capital na operação aprovada na AGE realizada em 28/09/2022, bem como aos que venham a ser utilizados no aumento de capital a ser deliberado na AGE convocada para 10/01/2023;

b) considerando o disposto no CPC 05, itens 9, b, vii e viii, informar a relação de partes relacionadas que participaram do aumento de capital aprovado em 28/09/2022, bem como o valor do crédito utilizado por cada subscritor na integralização;

c) considerando o disposto no CPC 05, itens 9, b, vii e viii, informar a

relação de partes relacionadas que estejam habilitadas a participar do aumento de capital a ser deliberado em 10/01/2023, bem como o valor do crédito a ser utilizado por cada subscritor na integralização; e

d) informar se os créditos habilitados a participar da operação de aumento de capital proposta encontravam-se reconhecidos contabilmente por ocasião da convocação da AGE realizada em 28.09.2022, bem como se foram reportados no Formulário 3º ITR/2022, elencando as rubricas sensibilizadas e os respectivos valores;

e) caso venham a ser reportados créditos em resposta ao item c, tais informações devem ser incluídas no item 5.e da Proposta da Administração para a AGE de 10/01/2023 e tal documento deve ser reapresentado, sem prejuízo do prosseguimento da análise sobre a completude e consistência da divulgação de informações pertinentes à assembleia.

5. Em 29.12.2022, a Saraiva encaminhou resposta ao Ofício nº 177/2022/CVM/SEP/GEA-4, conforme abaixo resumido:

a) a Companhia ajuizou, em 23.11.2018, pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP para renegociar passivo que somava aproximadamente R\$ 675.000.000,00 à época, conforme Fato Relevante disponibilizado na mesma data (“Recuperação Judicial”);

b) desde então, a Companhia emvidou esforços para que o seu plano de recuperação judicial e aditamentos fossem aprovados, em meio não só à pressão de seus credores e fornecedores, mas também aos prejuízos resultantes da pandemia da COVID-19 e consequente contexto macroeconômico desfavorável. Caso o plano não fosse aprovado, é importante destacar, não haveria alternativa senão a falência da Saraiva;

c) nesse cenário que a Acionista adquiriu, por sua conta e risco, e no período de maior turbulência da história da Companhia, participação relevante na Companhia. O movimento foi realizado, aparentemente, com fundamento especulativo ou sustentado em alguma perspectiva de escalada de poder, diante da conjuntura em que se inseriu;

d) a aquisição de participação societária na Saraiva no atual contexto, em virtude do planejamento e do propósito da Recuperação Judicial, sujeita todos os acionistas (não só a Acionista, mas igualmente os atuais controladores da Companhia, que exercem o controle da Saraiva há mais de 100 anos, aliás) a diluições, por força das medidas de capitalização em curso – algo fundamental para viabilizar a redução do endividamento e o soerguimento da Companhia;

e) nos aumentos de capital que serão necessários para cumprimento do plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) e das medidas de diminuição de passivo, o acionista que pretender manter sua participação deverá exercer o seu respectivo direito de preferência (assegurado por lei e respeitado pela Companhia). Caso contrário, inevitavelmente terá sua posição acionária diminuída. É uma consequência legal, possível e comum a todos, portanto;

f) o que parece preocupar a Acionista é, na verdade, o receio de diluição de sua participação societária na Saraiva, decorrente da

segunda fase de capitalizações, que é essencial à recuperação da Companhia;

g) todas as providências que vêm sendo estruturadas, além de amparadas na Recuperação Judicial, estão alinhadas com o melhor interesse da Companhia e visam a um único objetivo: reduzir o endividamento da Saraiva e permitir a sua efetiva recuperação. As capitalizações em questão fazem parte deste processo e, não só são conhecidas há bastante tempo (tendo sido a primeira fase aprovada em assembleia ocorrida em assembleia geral extraordinária da Companhia realizada em 28.09.2022, “AGE de 28.09.22”, sem qualquer impedimento), como são o pilar do projeto de soerguimento da Companhia. Na referida assembleia, vale dizer, a Acionista voto favoravelmente aos itens propostos pela Administração da Companhia;

h) para a renegociação das dívidas, o aditivo ao plano de recuperação judicial homologado em 19.04.2022, o PRJ, previu a possibilidade de que determinados credores capitalizassem seus créditos na Companhia mediante a emissão de ações preferenciais da mesma espécie e classe existente sob o código SLED4 (“Ações SLED4”). Também previu a possibilidade de que credores não abrangidos pelo PRJ utilizassem da capitalização nos mesmos moldes, caso desejassem, sem sujeição a deságio ou a *lock-up*;

i) a não sujeição dos credores pós ou extraconcursais a deságios ou *lock-up*, em possível capitalização dos seus créditos (como forma de pagamento da Companhia), se dá por um motivo óbvio: caso assim não fosse, os credores não teriam qualquer estímulo para aderir, voluntariamente, aos termos do PRJ, já que os seus créditos não estão sujeitos obrigatoriamente ao processo de Recuperação Judicial e podem ser cobrados de outro modo e em outras esferas;

j) a capitalização leva, inicialmente, ao desbalanceamento provisório entre ações ordinárias e preferenciais, o qual será revertido, conforme proposto pela Administração da Companhia na “Proposta da Administração” de 12.12.2022 (“Proposta de 12.12.22”), até 30.04.2023;

k) sobre a 9 West Capital e Assessoria Empresarial S.A. (“KR Capital”) e sua relação com a Companhia, trata-se de um dos prestadores de serviços contratados para a reestruturação financeira da Saraiva, tendo a respectiva contratação sido deliberada em 29.12.2020 e publicizada em Comunicado ao Mercado de 31.12.2020. Em razão do disposto no contrato, por força dos serviços prestados, a KR Capital se tornou credora da Companhia, conforme registrado na ata de reunião do Conselho de Administração de 29.08.2022, divulgada nos termos do art. 33, II e V da Resolução CVM nº 80/22;

l) com o objetivo de reduzir o seu endividamento, a Administração da Companhia iniciou negociações com diversos credores pós e extraconcursais, dentre os quais a KR Capital. Com este credor, a Saraiva negociou, com afinco, *haircut* da dívida total – logrando êxito em reduzi-la para aquém do previsto em contrato e, ainda, com a prévia aprovação do Conselho de Administração da Companhia – o pagamento de parte substancial do crédito mediante capitalização;

m) a capitalização foi a alternativa que se revelou mais adequada e menos custosa, diante das dificuldades financeiras da Saraiva. O

crédito em questão foi cedido pela KR Capital a fundo de investimentos, o Alpha Overlay Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado e o seu pagamento dependerá da aprovação dos acionistas da Companhia, acerca do respectivo aumento de capital, a ser deliberado por ocasião da AGE de 10.01.2023;

n) a operação não foi objeto da AGE de 28.09.2022 somente porque a negociação com a KR Capital e com outros credores pós-concursais não havia sido ainda finalizada e, por isso, o respectivo crédito não foi objeto de capitalização naquela oportunidade;

o) não obstante, já no curso das tratativas entre KR Capital e Companhia, assinado em 22.11.2022, a KR Capital já indicava que o crédito devido por ela seria cedido, por sua conta, ordem e risco, a um fundo de investimentos, segundo informações fornecidas, sem qualquer relação com a KR Capital e/ou o Sr. [REDACTED], não se caracterizando como parte relacionada da Saraiva, nos termos do CPC 5 (R1). E a subscrição de ações se daria pelo referido fundo, e não pela KR Capital;

p) em cumprimento ao PRJ aprovado, parte da capitalização de créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial ocorreu em 28.09.2022, por deliberação da AGE de 28.09.2022, que contou, inclusive, com o voto favorável da Acionista, conforme consta da ata da referida assembleia. Nos termos da AGE de 28.09.2022, além da capitalização de créditos sujeitos ao PRJ (conkursais), houve a capitalização de crédito devido por um credor não vinculado ao PRJ (Novo Século Editora e Distribuidora LTDA);

q) tendo em vista que alguns credores – dentre eles a KR Capital – não concluíram a celebração de instrumentos particulares de confissão de dívida e repactuação até aquela data, os acionistas, incluindo a própria Acionista, deliberaram a convocação de nova assembleia geral para dar continuidade ao aumento de capital social mediante a capitalização dos créditos remanescentes, conforme deliberação tomada na AGE de 28.09.2022. Mais uma vez, tudo ocorreu de forma pública, transparente e em atenção ao melhor interesse social da Saraiva;

r) caso as negociações da Saraiva e os credores e/ou interessados estivessem concluídas, todos os credores, incluindo o fundo de investimentos cessionário do crédito com a KR Capital, teriam capitalizado os créditos sem oposições;

s) a possível capitalização do crédito cedido a fundo de investimentos pela KR Capital não é uma novidade, pois já era esperada para a primeira assembleia geral, realizada em 28.09.22. E só não aconteceu porque o contrato não chegou a ser celebrado até a data, apesar das negociações terem evoluído para tanto;

t) em cumprimento à determinação dos acionistas da Companhia, conforme aprovado na AGE de 28.09.22, a Saraiva convocou a AGE de 10.01.2023, que, repita-se, consiste em mero complemento (ou continuidade) da AGE de 28.09.22, para viabilizar as capitalizações necessárias que não puderam ser implementadas no conclave anterior;

u) acerca do desbalanceamento temporário entre ações com e sem

direito a voto, ocasionado pelo cumprimento do PRJ, lembre-se que os acionistas deliberaram que este deveria ser revertido em um prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da escrituração das Ações SLED4, o qual ainda está em curso. A reversão poderá se dar, dentre outras possibilidades, mediante a emissão privada ou pública de ações ou conversão parcial ou total das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias (SLED3), conforme estudos que estão sendo desenvolvidos pela Companhia, com apoio de assessores externos;

v) a Proposta de 12.12.2022, relativa à AGE de 10.01.2023, por sua vez, recomenda que a reversão aconteça até a data limite para realização da Assembleia Geral Ordinária, ou seja, 30.04.2023, a fim de evitar complexidades e custos adicionais para a Companhia, em relação à convocação de nova assembleia. Durante este período, inclusive, há compromisso dos controladores de não exercerem nenhuma prerrogativa de controle;

w) tendo em vista a necessidade de cumprimento do PRJ da Companhia, com previsão de capitalizações de créditos – que, se inadimplido, levaria à falência da Saraiva –, o desbalanceamento entre ações com e sem direito a voto era inevitável. Afinal, diante da adesão de credores à opção pela capitalização prevista no PRJ, e da obrigatoriedade de emissão de ações preferenciais com as mesmas características das antes existentes (sem direito a voto), não havia alternativa;

x) solicitou-se opinião de parecerista de renome e grande reputação, em especial no tema: o Prof. Otávio Yazbek, que em seu parecer referendou a decisão da Administração da Companhia e as medidas propostas. Tal solicitação de parecer demonstra a diligência da Administração não só sobre o desbalanceamento, mas à operação de aumento de capital como um todo;

y) a Companhia recebeu correspondência da Acionista, em 12.12.2022 (“Carta”), com a solicitação de documentos relacionados apenas à KR Capital e não de outros credores pós-concursais, ao contrário do que alegou na Notificação. Esses documentos não são públicos, tampouco necessários para avaliação dos acionistas sobre o aumento de capital recomendado na Proposta de 12.12.2022. Aliás, a Proposta de 12.12.2022 tem por base a determinação dos próprios acionistas da Companhia, incluindo da Acionista, de convocar a AGE de 10.01.23 para: (i) dar continuidade ao aumento de capital social da Companhia deliberado na AGE de 28.09.22; e (ii) definir prazo para a reversão do desbalanceamento provisório entre ações ordinárias e preferenciais;

z) sobre a ausência de previsão de deságio ou de *lock-up* em relação aos credores pós-concursais, como já exposto, além de previsto no PRJ, trata-se de uma decisão de mercado e cuja obviedade é evidente: conseguir viabilizar uma negociação que, a um só tempo, fosse boa para a Companhia, mediante redução drástica de seu endividamento, e atrativa comercialmente para os credores que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, que poderão se valer de quaisquer meios de cobrança e pagamento dos seus créditos;

aa) buscou-se, com isto, afastar possibilidade iminente de execução judicial e falência, dada a sua sabida dificuldade financeira vivida pela Companhia;

ab) a Administração da Companhia, nos termos da legislação aplicável, é competente para transacionar, mediante a tomada de decisões de mérito, com credores, sempre no melhor interesse da Companhia;

ac) a respeito do pedido de encaminhamento de determinados contratos e informações adicionais, a Companhia não poderia revelar a um acionista, isoladamente, informação sensível, confidencial e estratégica, e que não foi ou deveria ser divulgada aos demais, sob pena de conceder-lhe tratamento privilegiado. Isso não significa que há omissão de informações. As informações da Companhia, sempre que exigido nos termos da legislação e regulamentação vigentes, são e serão fornecidas pela Companhia ao mercado e aos seus acionistas;

ad) a manifestação contrária de apenas um dos membros do Conselho de Administração – indicado, aliás, pela própria Acionista, e que inclusive contradiz a aprovação da Acionista em relação à continuidade do aumento de capital –, em uma deliberação cujo quórum é por maioria, não significa, necessariamente, a existência de qualquer irregularidade;

ae) ademais, não se pode ignorar a possibilidade de a própria contrariedade ter sido abusiva, por conta dos interesses da Acionista. Admitir obrigatoriamente o inverso seria qualificar a exceção como a regra, o que viola o princípio majoritário que rege o ordenamento societário;

af) aliás, este mesmo órgão, o qual era composto à época por 3 conselheiros independentes, aprovou em 29.12.2020 a contratação da KR Capital. Foi o Conselho de Administração que também aprovou, por maioria, e inclusive com a presença do conselheiro indicado pela Acionista, o pagamento do respectivo crédito, autorizando a Diretoria a negociar e a transigir com a credora;

ag) importante reforçar, nesse sentido, que o crédito detido pela da KR Capital contra a Saraiva, na data base de 30.09.2022 (quando ainda estava em negociação, a qual foi concluída apenas em 22.11.2022), está apresentado na rubrica “Fornecedores” e evidenciado na Nota Explicativa 14 das Informações Trimestrais do 3º Trimestre (“ITRs”), sendo certo que a Nota Explicativa 31 refletia apenas créditos de credores pós-concursais cujas negociações já haviam sido concluídas até a data de arquivamento das informações na CVM e na B3. Não há equívoco ou falta de transparência nas ITRs, portanto;

ah) sobre o “Anexo I constante da ata do Conselho de Administração realizada em 29 de agosto de 2022”, a Companhia não está obrigada a fornecê-lo à Acionista, tendo em vista que tais informações não são de caráter público, e a Companhia, como já afirmado acima, não poderia fornecer informações isoladamente a um acionista, privilegiando-o em detrimento dos demais;

ai) sobre a divulgação de informações que constam em atas de reunião do Conselho de Administração, é sabido que a Companhia apenas está obrigada a publicizar as atas destinadas a produzir efeitos perante terceiros – o que não é o caso, naturalmente, de todas as atas produzidas pelos órgãos da Administração da Saraiva. O art. 33, V da Resolução nº 80 da CVM tem determinação expressa nesse sentido;

aj) o trecho da ata da reunião do Conselho de Administração de 29.08.2022, nesse sentido, sequer precisaria ter sido disponibilizado

aos acionistas. Mesmo assim, o foi, e isso por mera liberalidade da Companhia. Questões negociais e administrativas, bem como as condições comerciais apontadas em anexos, por exemplo, igualmente não precisariam ser divulgadas ao mercado;

ak)com relação às atas de reuniões do Conselho Fiscal, solicitadas na Notificação, o art. 33, VI da Resolução 80 exige que a Companhia divulgue ao mercado apenas as atas que aprovam pareceres. Todas as atas de reuniões do Conselho Fiscal que tiveram esse objetivo se encontram à disposição no website. Isto inclui as atas das reuniões que aprovaram pareceres favoráveis ao aumento de capital deliberado na AGE de 28.09.2022 e ao aumento de capital a ser deliberado na AGE de 10.01.2023;

al)sobre o CEO não estatutário da Companhia, e membro do Conselho de Administração, o Sr. [REDACTED] - que tem desempenhado relevante papel para o soerguimento da Companhia, vale ressaltar -, o seu vínculo com a KR Capital, além de ter sido publicizado no Comunicado ao Mercado de 31.12.2020, não influiu e não influi em qualquer das negociações desenvolvidas com a KR Capital;

am)a Administração da Companhia é formada por 2 (dois) diretores estatutários e por 5 (cinco) conselheiros de administração, dos quais dois são independentes, um deles indicado pela própria Acionista. Todas as decisões relacionadas ao tema são tomadas por deliberação do Conselho de Administração (com quórum de maioria), órgão autônomo e independente, o qual, inclusive, tinha composição diversa na época da contratação da empresa KR Capital e da assunção, pelo Sr. [REDACTED], do cargo de CEO não estatutário da Companhia. Isto é, o Sr. [REDACTED] não participou da deliberação da contratação da KR Capital, em 29.12.2020, o que aconteceu pela unanimidade dos votos dos membros do Conselho de Administração da Saraiva, composto, à época, por 5 membros, sendo 3 independentes, e nenhum vinculado à KR Capital;

an) ademais, não há qualquer vinculação dos controladores da Companhia à KR Capital (e/ou aos sócios ou administradores desta). E tais controladores, mesmo cientes da diluição a que estão sujeitos, também aprovaram, por ocasião da AGE de 28.09.2022, a continuidade do aumento de capital social da Companhia;

ao) resta evidente que não há qualquer motivo para determinação de suspensão e/ou adiamento da assembleia geral extraordinária da Saraiva convocada a se realizar no dia 10.01.2023, pois, em síntese, nos termos do art. 124, §5º da Lei nº 6.404/76, não se verifica (i) insuficiência de informações necessárias para a deliberação (pois, além de ser um tema antigo, e já previamente de conhecimento e discussão dos acionistas, todas as informações pertinentes foram prestadas); (ii) necessidade de conhecer e analisar a proposta (pelo mesmo motivo indicado no item anterior); ou (iii) violação de dispositivo legal ou regulamentar (diante da higidez de todo o processo, à luz da legislação, das normas da CVM e do estatuto social da Saraiva);

ap)ressalte-se que não é só a KR Capital que participará do aumento de capital da Companhia - se este for aprovado pelos seus acionistas -, mas outros credores também, sendo certo que a Companhia será prejudicada caso ocorra a suspensão e/ou o adiamento da AGE de

10.01.2023, tendo em vista que, não só a KR Capital, mas todos os demais credores envolvidos não teriam seus créditos capitalizados, conforme respectivos instrumentos de confissão de dívida e transação já celebrados com a Companhia (impedindo esta de seguir, assim, com seu plano de redução de dívidas e de reestruturação

6. Na mesma data foi enviada resposta ao Ofício nº 178/2022/CVM/SEP/GEA-4, nos seguintes principais termos:

a) a Companhia informa à CVM que, em relação ao aumento de capital aprovado na AGE de 28.09.22, não houve negociação de condições (eventuais deságios, restrições à negociação das ações etc.) adicionais com os credores extra ou pós-concursais que aderiram, voluntariamente, ao PRJ (conforme Cláusula 13 do PRJ). Isto porque a Companhia estava obrigada a observar, nessas capitalizações, exatamente os termos previstos na Cláusula 13 do PRJ (pagamento a valor face, sem o acréscimo de correção monetária, juros, multas, indenizações ou cláusulas penais de qualquer natureza, que eventualmente pudessem incidir sobre o referido valor), que já refletiam as condições acertadas com os credores na Recuperação Judicial;

b) em relação ao único credor que não aderiu voluntariamente ao PRJ, mas que participou deste aumento de capital (Novo Século Editora e Distribuidora Ltda), foram negociadas com este as condições indicadas no Anexo I. Em relação ao aumento de capital a ser deliberado na AGE de 10.01.23, foram negociadas condições com os credores extra ou pós-concursais, de forma individual (e não coletiva, como no caso dos credores vinculados ao PRJ), o que culminou na celebração de instrumentos particulares de confissão de dívida e repactuação com a Companhia e que estão aptos à capitalização (sendo este um ótimo negócio para a Companhia), nos termos da tabela anexa (Anexo II);

c) antes da aplicação dos deságios e ajustes previstos no PRJ sobre os créditos concursais da Companhia, estes totalizavam R\$ 165.527.842,10 valor que, após o referido *haircut*, foi reduzido para R\$33.105.568,42. Deste valor, apenas R\$2.026.371,88 em créditos detidos pelos credores concursais que eram partes relacionada (conforme tabela apresentada) foram capitalizados (o que corresponde a cerca de 5,72% em relação ao montante do aumento de capital efetivado, no valor de R\$ 35.439.644,13, percentual este irrisório e irrelevante em relação ao todo);

d) a KR Capital não participará do aumento de capital a ser deliberado na AGE de 10.01.23, tendo em vista que referida empresa cedeu o seu crédito a fundo de investimentos em parte relacionada da Companhia que não consiste, nos termos do CPC 05 (R1) e da Resolução CVM nº 94/2022. Nenhum dos demais potenciais subscritores de ações no aumento a ser deliberado se enquadra no conceito de parte relacionada da Companhia; e

e) os créditos de credores concursais e pós aumento de capital deliberado na AGE de 28.09.22 concursais participantes do 22 estão reportados no 3º ITR e evidenciados nas Notas explicativa nº 18 PASSIVO A DESCOBERTO, e 32 CRÉDITOS CONVERSÍVEIS EM AÇÕES "18. a) PASSIVO A DESCOBERTO Capital social Em Assembleia Geral Extraordinária -- PRJ.

I.1. Das principais deliberações sobre o aumento de capital

7. Em RCA realizada em 29.08.2022 o Conselho de Administração da Saraiva aprovou as seguintes deliberações (1677113):

5.1. Deliberação sobre o **pagamento de credores pós-concursais** da Companhia. Revisitando a deliberação passada do órgão (datada de 19.08.2022), e tendo em vista que o Grupo Saraiva (que abrange a Companhia e a Saraiva e Siciliano S.A. – em Recuperação Judicial) possui credores pós-concursais, **não vinculados ao PRJ, os quais manifestaram interesse, fora do âmbito do PRJ, no pagamento de parte de seus créditos mediante conversão em participação no capital social da Companhia, com a emissão de ações preferenciais - dentre os quais o credor KR Capital** (cujo crédito foi constituído em decorrência de êxito em relação aos Contratos de Prestação de Serviços, celebrados em 30.12.2020, 14.07.2021 e 04.09.2021, e que será pago no montante, prazo e forma que consta do Anexo I) – (“Credores Pós-Concursais”), e considerando que tal interesse de Credores Pós-Concursais está em consonância com o melhor interesse da Companhia – a qual **reduzirá, substancialmente, o seu endividamento** –, os Conselheiros deliberaram aprovar a recomendação à assembleia geral de acionistas para que o capital social da Companhia seja aumentado, mediante a emissão de ações preferenciais, em pagamento a tais Credores Pós-Concursais, em conjunto e na mesma oportunidade da emissão a que se refere o item seguinte.

5.2. Deliberação sobre o **pagamento de credores concursais** da Companhia. Após deliberações e debates, os Conselheiros destacaram que, **nos termos do PRJ foi conferida a oportunidade a determinados credores de optarem por modalidade de pagamento mediante a conversão de seus créditos**, detidos contra o Grupo Saraiva, em participação no capital social da Companhia, com as consequentes emissão, pela Companhia, e **entrega, aos credores, de ações preferenciais** (“Credores Optantes”). Diante do exposto, os Conselheiros deliberaram aprovar a recomendação à assembleia geral de acionistas para que o capital social da Companhia seja aumentado, por ocasião da mesma deliberação referente ao item 5.1 acima, mediante a emissão de ações preferenciais, em pagamento aos Credores Optantes, nos termos do PRJ, e consequente reforma do Estatuto Social da Companhia. (grifei)

8. A Proposta da Administração para a assembleia de 28.09.2022 continha o seguinte detalhamento sobre o assunto:

1.3. Deliberar sobre o aumento de capital social da Companhia, mediante a capitalização de créditos, nos termos do Segundo Plano de Recuperação Judicial Aditivo e de outros créditos pós-concursais, em até R\$61.161.826,71 (sessenta e um milhões e cento e sessenta e um mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), sendo o valor mínimo do aumento de R\$35.148.800,01 (trinta e cinco milhões, cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais e um centavo), com emissão de ações preferenciais ao preço de emissão unitário de R\$4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos), e consequente alteração do caput do art. 5º do Estatuto Social;

Nos termos do PRJ (e observados, conforme aplicáveis, os seus termos definidos), foi conferida a oportunidade a Credores Quirografários e Credores ME e EPP, assim como a Credores detentores de Créditos Não Sujeitos, de optarem por modalidade de pagamento mediante a conversão de seus créditos, detidos contra o Grupo Saraiva (que abrange a Companhia e a Saraiva e Siciliano S.A. – em Recuperação Judicial), em participação no capital social da Companhia, com as consequentes emissão, pela Companhia, e entrega, aos credores, de ações preferenciais da classe já existente (sendo certo que as ações preferenciais a serem entregues a Credores Quirografários e Credores ME e EPP serão objeto de lock-up, conforme PRJ).

Caso a totalidade dos Credores Quirografários, Credores ME e EPP e Credores

titulares de Créditos Não Sujeitos (ou seja, todos eles, juntos, detentores de créditos no valor de R\$550.648.820,66, o qual, após aplicação dos deságios e ajustes previstos no PRJ, restou em R\$176.311.358,14) tivessem optado por serem pagos mediante a conversão de seus créditos em participação no capital social da Companhia, seria necessária a emissão, pela Companhia, de, aproximadamente, 38.920.029 (trinta e oito milhões e novecentas e vinte mil e vinte e nove) novas ações preferenciais da classe já existente (com base no preço de emissão estabelecido pelo PRJ, adiante detalhado) (“Número Teto”).

Ao cabo, 86 (oitenta e seis) destes credores do Grupo Saraiva optaram pelo pagamento mediante conversão de seus créditos em participação no capital social da Companhia (“Credores Optantes”), dentro do prazo de adesão do PRJ a esta modalidade de pagamento (26.07.2022). Os créditos detidos pelos Credores Optantes perfaziam, antes da reestruturação financeira definida no PRJ (ou seja, antes da aplicação dos deságios e ajustes previstos no PRJ sobre tais créditos), o montante de aproximadamente R\$167.571.277,31 (cento e sessenta e sete milhões e quinhentos e setenta e um mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) (“Créditos”).

Após a reestruturação dos Créditos dos Credores Optantes (ou seja, após a aplicação dos deságios e ajustes previstos no PRJ), o saldo de Créditos dos Credores Optantes, a ser pago mediante a conversão em participação no capital social da Companhia, é, nesta data, de R\$35.149.003,64 (trinta e cinco milhões e cento e quarenta e nove mil e três reais e sessenta e quatro centavos) (“Créditos Conversíveis”), divididos da seguinte forma:

Classe	Crédito a ser convertido
Credores Quirografários e Credores ME e EPP	R\$33.105.568,42
Credores detentores de Créditos Não Sujeitos	R\$2.043.435,22

Para além dos Credores Optantes, vinculados aos termos do PRJ, o Grupo Saraiva possui outros credores pós-concursais, não vinculados ao PRJ, detentores de créditos contra o Grupo Saraiva na monta de R\$26.013.048,26 (vinte e seis milhões e treze mil e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), os quais manifestaram interesse, após 26.07.2022, no recebimento de seus créditos mediante conversão em participação no capital social da Companhia, com a emissão de ações preferenciais da classe já existente, nos mesmos moldes do PRJ (“Credores Pós-Concursais”).

Por ser uma medida voltada ao melhor interesse social da Companhia, a qual, ressalte-se, estaria sujeita à emissão do Número Teto (caso todos os Credores Quirografários, Credores ME e EPP e Credores detentores de Créditos Não Sujeitos tivessem optado pelo pagamento mediante capitalização), **a Administração recomenda que tanto Credores Optantes, para cumprimento do PRJ, quanto Credores Pós-Concursais sejam pagos em ações preferenciais da classe já existente da Companhia**, a serem emitidas em aumento de capital social.

Assim, e em cumprimento ao PRJ e observado o melhor interesse da Companhia, a Administração propõe que o capital social da Companhia seja aumentado em até R\$61.161.826,71 (sessenta e um milhões e cento e sessenta e um mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), mediante a emissão de até 13.501.507 (treze milhões e quinhentos e um mil e quinhentos e sete) ações preferenciais, da mesma classe existente (portanto, sem a criação de nova classe, e com os mesmos direitos que lhes são atribuídas), ao preço de R\$4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) por cada ação preferencial (observado o critério de precificação estabelecido no PRJ), as quais serão, após transcorrido o prazo para eventual exercício de direito de preferência pelos acionistas da Companhia, subscritas e integralizadas, pelos Credores Optantes e pelos Credores Pós-

Concursais, com a capitalização de até R\$61.162.051,90 (sessenta e um milhões e cento e sessenta e dois mil e cinquenta e um reais e noventa centavos) (sendo certo que o valor original era de R\$193.584.325,57, antes de sua reestruturação, mediante, quando caso, a aplicação dos deságios e ajustes previstos no PRJ) em créditos detidos contra a Companhia e contra a Saraiva e Siciliano S.A. - em Recuperação Judicial, sociedade controlada pela Companhia, também sujeita ao PRJ ("Aumento de Capital"). Conforme exposto acima, a diferença entre o crédito total, de R\$61.162.051,90, e o valor considerado para o aumento, de R\$61.161.826,71, corresponde meramente à eliminação, credor a credor, das frações de ações, para fins de viabilizar a operacionalização do referido aumento de capital.

(...)

Sobre o preço de emissão das ações emitidas com base no PRJ, tal preço de emissão corresponde à média das cotações das ações nos pregões da B3 realizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à data da Homologação do Segundo Plano Aditivo (observada a definição do PRJ). Com base neste critério previsto no PRJ, o preço de emissão das ações foi fixado em R\$4,53 por ação preferencial.

(...)

A presente emissão de ações preferenciais, em cumprimento ao PRJ e no melhor interesse da Companhia, terá por consequência inicial o desbalanceamento provisório entre as ações de emissão da Companhia (com e sem direito a voto), nos termos do art. 6º de seu Estatuto Social e do art. 8º, §1, III, da Lei nº 10.303/01.

Por isso, a Administração propõe aos acionistas, desde já, a fixação de prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, os quais começarão a contar após a escrituração da emissão das ações preferenciais pelo escriturador da Companhia, para que todas as medidas sejam tomadas pela Companhia para a reversão do referido desbalanceamento, mediante, dentre outras medidas, a emissão privada ou pública de ações, ou a conversão parcial ou total das ações preferenciais em ações ordinárias. (grifei)

9. Em AGE realizada em 28.09.2022 (1677115), foi aprovado aumento de capital conforme abaixo transcrito:

(c) Deliberar sobre o aumento de capital social da Companhia, mediante a capitalização de créditos, nos termos do Segundo Plano de Recuperação Judicial Aditivo, e de outros créditos pós-concursais, em até R\$61.161.826,71 (sessenta e um milhões e cento e sessenta e um mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), sendo o valor mínimo do aumento de R\$35.148.800,01 (trinta e cinco milhões, cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais e um centavo), com emissão de ações preferenciais ao preço de emissão unitário de R\$4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos), e consequente alteração do caput do art. 5º do Estatuto Social.

Até a instalação da presente AGE, constatou-se que 87 (oitenta e sete) "Credores", detentores de "Créditos" no valor total de R\$35.439.849,41 (trinta e cinco milhões quatrocentos e trinta e nove mil e oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) (desconsiderando-se as frações de ações resultantes da divisão dos Créditos pelo Preço de Emissão, conforme explanado adiante), contra o Grupo Saraiva (que engloba a Companhia e sua sociedade controlada, a Saraiva e Siciliano S.A. - em Recuperação Judicial), na forma do Anexo II, manifestaram sua opção irrevogável, irreatável e incondicional pela conversão dos Créditos em participação no capital social da Companhia, com as consequentes emissão, pela Companhia, e entrega, aos Credores, de ações preferenciais da classe já existente, ao preço de emissão unitário de R\$4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) ("Preço de Emissão").

86 (oitenta e seis) dos Credores manifestaram sua opção pela capitalização dos seus Créditos, a título de pagamento, mediante adesão ao PRJ; e 1 (um) Credor remanescente, por sua vez, manifestou a opção pela capitalização dos Créditos de

sua titularidade, como forma de quitação, por meio da celebração, com a Companhia, de instrumento particular de confissão de dívida e repactuação.

Diante do exposto, os Acionistas decidem aprovar, por unanimidade dos presentes, sem ressalvas, o aumento de capital social da Companhia no valor de R\$35.439.644,13 (trinta e cinco milhões e quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), via subscrição privada de novas ações, por parte dos Credores, mediante a capitalização dos Créditos, com a emissão de 7.823.321 (sete milhões oitocentos e vinte e três mil trezentos e vinte e uma) ações preferenciais (“Aumento de Capital”).

(...)

Também conforme previsto na Proposta da Administração, o Preço de Emissão foi definido à luz do disposto no PRJ, observado o art. 170, parágrafo 1º, III, da LSA, e corresponde à média das cotações das ações nos pregões da B3 realizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à data da homologação do PRJ.

Tendo em vista o Aumento de Capital deliberado acima, o capital social da Companhia passará de R\$301.976.036,03 (trezentos e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, trinta e seis reais, e três centavos), dividido em 1.811.719 (um milhão, oitocentas e onze mil, setecentas e dezenove) ações, sem valor nominal, das quais 671.819 (seiscentas e setenta e uma mil, oitocentas e dezenove) são ordinárias e 1.139.900 (um milhão, cento e trinta e nove mil e novecentas) são preferenciais, para R\$337.415.680,16 (trezentos e trinta e sete milhões quatrocentos e quinze mil e seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), dividido em 9.635.040 (nove milhões seiscentos e trinta e cinco mil e quarenta) ações, sem valor nominal, das quais 671.819 (seiscentas e setenta e uma mil, oitocentas e dezenove) são ordinárias e 8.963.221 (oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, e duzentos e vinte e uma) são preferenciais.

(...)

Conforme explanado na Proposta da Administração, a presente emissão de ações preferenciais, em cumprimento ao PRJ e no melhor interesse da Companhia, terá por **consequência inicial o desbalanceamento provisório entre as ações de emissão da Companhia (com e sem direito a voto)**, nos termos do art. 6º de seu Estatuto Social e do art. 8º, §1, III, da Lei nº 10.303/01.

Assim, nos termos da Proposta da Administração, a Companhia deverá, **no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias**, contados da conclusão da escrituração, pelo Itaú, das novas ações preferenciais emitidas pela Companhia, tomar as medidas para **reversão do referido desbalanceamento**, a exemplo, dentre outras, da emissão privada ou pública de ações, ou da conversão parcial ou total das ações preferenciais em ações ordinárias.

(...)

Registre-se, por fim, que, **além dos Credores relacionados nesta AGE, há outros Credores Pós-Concursais da Companhia**, referidos no item 1.3 da Proposta da Administração, que **demonstraram previamente inequívoco interesse em capitalizar seus créditos** em participação societária na Companhia. **Embora tais credores já devessem estar abrangidos pela presente AGE, eles não conseguiram, por força de questões formais, trâmites operacionais e pela falta de tempo hábil, concluir os procedimentos formais cabíveis até a presente data** (“Credores Remanescentes”). Por ser coerente com o PRJ e, portanto, do interesse da Companhia, que os Credores Remanescentes também recebam o pagamento de seus créditos mediante conversão em participação societária, **a Companhia irá convocar outra assembleia geral de acionistas para, em continuidade a esta AGE** e de modo a dar seguimento ao processo de renegociação de suas obrigações e soerguimento empresarial, deliberar aumento de capital social, mediante a emissão de ações preferenciais da mesma classe já existente, para subscrição privada, pelos Credores Remanescentes, e integralização com seus

respectivos créditos contra a Companhia. **O aumento não será superior à diferença entre o Aumento de Capital homologado nesta AGE e o montante máximo que este Aumento de Capital poderia ter atingido. O preço de emissão do novo aumento deverá ser fixado com base na legislação societária.** (grifei)

10. Em RCA de 12.12.2022 (1677120), o Conselho de Administração aprovou, por maioria, a convocação de AGE para deliberação acerca de novo aumento de capital, em continuidade à deliberação na AGE de 28.09.2022, nos termos da proposta da administração (1676945), nos termos abaixo:

1.1. Deliberar, **em continuidade ao aumento de capital deliberado na assembleia geral de acionistas da Companhia realizada em 28.09.2022**, sobre novo aumento de capital social da Companhia, mediante a capitalização de créditos, em até R\$25.722.161,16 (vinte e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), sendo o valor mínimo do aumento de R\$24.475.243,16 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), com emissão de ações preferenciais ao preço de emissão unitário de R\$4,12 (quatro reais e doze centavos), e consequente alteração do caput do art. 5º do Estatuto Social;

Na assembleia geral de acionistas da Companhia realizada em 28.09.2022 (“AGE 28.09.22”), foi deliberado o aumento do capital social da Saraiva no valor de R\$35.439.644,13 (trinta e cinco milhões e quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) – com a emissão de 7.823.321 (sete milhões oitocentos e vinte e três mil trezentos e vinte e uma) ações preferenciais –, mediante a capitalização de créditos detidos contra o Grupo Saraiva (que engloba a Companhia e sua sociedade controlada, a Saraiva e Siciliano S.A. – em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 61.365.284/0001-04), de modo que o capital social da Companhia passou de R\$301.976.036,03 (trezentos e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, trinta e seis reais, e três centavos), dividido em 1.811.719 (um milhão, oitocentas e onze mil, setecentas e dezenove) ações, sem valor nominal, das quais 671.819 (seiscentas e setenta e uma mil, oitocentas e dezenove) eram ordinárias e 1.139.900 (um milhão, cento e trinta e nove mil e novecentas) eram preferenciais, para R\$337.415.680,16 (trezentos e trinta e sete milhões quatrocentos e quinze mil e seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), dividido em 9.635.040 (nove milhões seiscentos e trinta e cinco mil e quarenta) ações, sem valor nominal, das quais 671.819 (seiscentas e setenta e uma mil, oitocentas e dezenove) são ordinárias e 8.963.221 (oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, e duzentos e vinte e uma) são preferenciais.

Conforme registrado na ata da AGE 28.09.2022, alguns credores do Grupo Saraiva, denominados “Credores Remanescentes”, os quais já haviam demonstrado inequívoco interesse em capitalizar seus créditos em participação societária na Companhia, não puderam participar do aumento de capital social deliberado na AGE 28.09.22, tendo em vista que, até a data da referida assembleia, não havia sido concluída a assinatura de seus instrumentos particulares de confissão de dívida e repactuação (de natureza irrevogável, irretratável e incondicional).

Por isso, os acionistas da Saraiva, no contexto da AGE 28.09.2022, consignaram que, diante do previsto no Segundo Plano de Recuperação Judicial Aditivo do Grupo Saraiva (“PRJ”), e com vistas à preservação do melhor interesse da Companhia, **deveria ser oportunizado aos Credores Remanescentes concluir os procedimentos formais necessários para que os seus créditos contra o Grupo Saraiva, na linha das manifestações prévias, fossem pagos mediante conversão em participação societária na Saraiva.** Nesse sentido, decidiu-se, na AGE 28.09.2022, que a Companhia deveria convocar outra assembleia geral de acionistas para – em continuidade à AGE 28.09.2022, e de modo a dar seguimento ao processo de renegociação das

obrigações e soerguimento empresarial da Saraiva - deliberar novo aumento de capital social, mediante a emissão de ações preferenciais da mesma classe já existente, para subscrição privada, pelos Credores Remanescentes, e integralização com seus respectivos créditos detidos contra o Grupo Saraiva.

Ficou estabelecido na AGE 28.09.2022, ainda, que o novo aumento de capital, proposto nesta AGE, não deveria ser superior à diferença entre o aumento de capital homologado pela AGE 28.09.2022 (R\$35.439.644,13) e o montante máximo que o aumento de capital poderia ter atingido por deliberação na AGE 28.09.2022 (R\$61.161.826,71), sendo tal diferença, então, de R\$25.722.182,58 (vinte e cinco milhões setecentos e vinte e dois mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Definiu-se, também, que o preço de emissão do novo aumento de capital da Companhia, a ser deliberado na AGE, deveria ser fixado com base na legislação societária aplicável.

Importante registrar, ainda, que para fins do aumento de capital social, **o somatório dos créditos dos Credores Remanescentes, considerando-se credor a credor e eliminando-se as frações de ações, resulta no valor a ser aumentado de R\$25.722.161,16** (vinte e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos). A capitalização, nesse montante (ou em outro), implica quitação da totalidade dos créditos (que forem capitalizados) detidos por tais Credores Remanescentes, conforme exposto nesta Proposta (e as eliminações das frações, por ocasião do aumento de capital, não serão consideradas como dívidas remanescentes perante o Grupo Saraiva).

Assim, em alinhamento com as diretrizes do PRJ e observado o melhor interesse da Companhia, a Administração propõe que o capital social da Companhia seja aumentado em até R\$25.722.161,16 (vinte e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e uma reais e dezesseis centavos), mediante a emissão de até 6.243.243 (seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentas e quarenta e três) ações preferenciais, da mesma classe existente (portanto, sem a criação de nova classe, e com os mesmos direitos que lhes são atribuídas), ao preço de R\$4,12 (quatro reais e doze centavos) por cada ação preferencial (observados os dispostos no art. 170, parágrafo 1º, III, da Lei nº 6.404/1976 e no PRJ, conforme adiante explicado), as quais serão, após transcorrido o prazo para eventual exercício de direito de preferência pelos acionistas da Companhia, subscritas e integralizadas, pelos Credores Remanescentes, com a capitalização de até R\$25.722.184,48 (vinte e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) em créditos detidos pelos Credores Remanescentes contra a Companhia e contra a Saraiva e Siciliano S.A. - em Recuperação Judicial, sociedade controlada pela Companhia (Grupo Saraiva) ("Aumento de Capital").

(...)

Após o Aumento de Capital, o capital social da Companhia passará de R\$337.415.680,16 (trezentos e trinta e sete milhões quatrocentos e quinze mil e seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), dividido em 9.635.040 (nove milhões seiscentos e trinta e cinco mil e quarenta) ações, sem valor nominal, das quais 671.819 (seiscentas e setenta e uma mil, oitocentas e dezenove) são ações ordinárias e 8.963.221 (oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, e duzentos e vinte e uma) ações são preferenciais, para até R\$363.137.841,32 (trezentos e sessenta e três milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), dividido em até 15.878.283 (quinze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três) ações, sem valor nominal, das quais 671.819 (seiscentas e setenta e uma mil, oitocentas e dezenove) ações serão ordinárias e até 15.206.464 (quinze milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro) ações serão preferenciais.

(...)

O preço de emissão das ações preferenciais, proposto para sua fixação pela Assembleia, foi definido de acordo com o artigo 170, parágrafo 1º, III, da Lei nº 6.404/1976 ("LSA"), correspondente à média das cotações das ações nos pregões da B3 realizados dentro dos 90 (noventa) dias anteriores à data da AGE 28.09.2022 (exclusive), e consiste no mesmo critério definido no PRJ (exceto quanto aos marcos temporais utilizados, dado que as datas consideradas no PRJ não são mais aplicáveis a esta oportunidade). Esses marcos temporais foram estabelecidos de modo a evitar influência da deliberação da própria AGE 28.09.2022 e de outras externalidades ou eventos posteriores à AGE 28.09.2022. Com base neste critério, o preço de emissão das ações foi fixado em R\$4,12 (quatro reais e doze centavos) por ação preferencial.

(...)

Sobre o desbalanceamento provisório entre as ações de emissão da Companhia (com e sem direito a voto), nos termos do art. 6º de seu Estatuto Social e do art. 8º, §1, III, da Lei nº 10.303/01, a Administração propõe que este seja resolvido até a data da realização da assembleia geral ordinária da Companhia (a qual deve acontecer dentro dos 4 primeiros meses seguintes ao término do exercício social da Companhia, ou seja, até 30.04.2023), e não mais conforme determinado pelos acionistas da Companhia na AGE 28.09.2022 (até 08.03.2023). Propõe-se esse pequeno deslocamento temporal para reversão do desbalanceamento acima citado, o qual inicialmente deveria ser resolvido até 08.03.2023, a fim de evitar a complexidade e custos adicionais, por parte da Companhia, para a realização de mais de uma assembleia geral de acionistas em um curto espaço de tempo. Assim, a Companhia poderá se concentrar no desenvolvimento de seus negócios e geração de caixa. Registre-se, ainda, que, com o novo Aumento de Capital, os prazos deste e do Aumento de Capital não coincidiriam, assumindo-se que se admitiria o mesmo intervalo para ajustamento. Assim, para unificar e padronizar o tratamento, sugere-se a fixação de data única, estabelecida com base em critério objetivo, que é a data máxima prevista na Lei nº 6.404/76 para realização de Assembleia Geral Ordinária; oportunidade em que se convocará, conjuntamente, uma Assembleia Geral Extraordinária. A modificação proposta consiste, pois, em curto deslocamento de tempo. Todos os demais parâmetros fixados na AGE 28.09.2022, referentes à reversão do desbalanceamento, serão mantidos.

II. ANÁLISE

II.1. Da intempestividade do pedido

11. Inicialmente, cabe mencionar que o pedido foi apresentado intempestivamente em 26.12.2022, com 11 dias úteis de antecedência, enquanto o art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022 prevê antecedência mínima de 12 dias úteis. A AGE foi convocada em 20.12.2022, para se realizar às 7h do dia 10.01.2023.

II.2. Da Recuperação Judicial

12. Em 23.11.2018, a Companhia ajuizou pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de renegociar o seu passivo e de sua controlada, a Varejo, que somava, aproximadamente, R\$ 675 milhões. No cadastro da CVM, a Companhia consta como "em recuperação judicial" desde 27.11.2018.

13. O plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores em 29.08.2019 e, em 04.09.2019, homologado pelo juízo da recuperação judicial. Esse plano foi aditado duas vezes. O primeiro aditivo foi aprovado pela maioria dos credores em 26.02.2021 e homologado pelo juízo em 05.03.2021, e o

segundo foi aprovado em 07.03.2022 e homologado em 19.04.2022 ("PRJ").

14. O PRJ prevê, dentre outros pontos, (i) os critérios para pagamento dos credores quirografários (classe iii) e dos credores ME e EPP, (ii) regras para pagamento mediante conversão de créditos em capital e (iii) tratamento os credores detentores de créditos não sujeitos que podem aderir ao segundo plano aditivo para fins de pagamento dos seus respectivos créditos (Cláusulas 11, 12 e 13 do PRJ - fl. 50 a 55 do doc. 1678555).

II.3. Do Pedido - adiamento do prazo de convocação - alegada deficiência informacional

15. Conforme acima descrito, a administração da Saraiva convocou AGE para 10.01.2023 (1676943), a fim de deliberar, dentre outros itens, sobre aumento de capital em créditos, em complemento ao aumento de capital aprovado na AGE de 28.09.2022. Trata-se de créditos pós-concursais que incluem o valor devido à KR Capital, empresa com a qual a Saraiva firmou, em 30.12.2020, 14.07.2021 e 04.09.2021, contratos de Gestão Interina e cujo executivo, Sr. [REDACTED], assumiu o posto de *Chief Executive Officer* ("CEO") não estatutário da Companhia (vide Comunicado ao Mercado de 31.12.2020, 1677238).

16. Em seu pleito, a Acionista solicita que a CVM determine, com base no artigo 124, parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76, a suspensão e/ou o adiamento da assembleia geral da Companhia convocada para o próximo dia 10.01.2023, até que sejam divulgados determinados documentos julgados, em seu entendimento, essenciais à sua deliberação sobre aumento de capital. A AGE apresenta outros itens a serem deliberados, na ordem do dia (aumento do número de ações que podem ser destinadas à outorga de opções, aumento do número de ações que podem ser destinadas à outorga de opções e homologação do aumento de capital social da Companhia) [1676943]. No entanto, o pedido trata exclusivamente da deliberação acerca do novo aumento de capital.

17. O referido dispositivo legal prevê que:

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

18. Apesar de a Acionista ter solicitado "suspensão e/ou adiamento" e não ter especificado um dos incisos do artigo 124, parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76, nota-se que o requerimento trata primordialmente da insuficiência de informações, o que o enquadraria na hipótese do inciso I, de adiamento da assembleia geral por até 30 (trinta) dias.

19. Na visão da requerente, deveriam ser disponibilizados os seguintes documentos antes da assembleia em que se deliberará sobre o aumento de capital:

a) Cópia do contrato firmado entre a Companhia e a KR Capital e seus

aditivos, em especial, aqueles mencionados na ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29.08.2022;

b) Cópia do Anexo I mencionado ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29.08.2022 (em que constaria o montante, prazo e forma de pagamento à KR Capital); e

c) Cópias das atas de reunião do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia que discutiram e/ou deliberaram sobre (i) a contratação da KR Capital, e (ii) o pagamento de parte do crédito da KR Capital, que não foram disponibilizadas no site da Companhia.

20. A esse respeito, a Saraiva alega, em resumo:

a) os contratos firmados entre a Companhia e a KR Capital não são públicos, tampouco necessários para avaliação dos acionistas sobre o aumento de capital recomendado na Proposta de 12.12.2022. A Companhia não poderia revelar a um acionista, isoladamente, informação sensível, confidencial e estratégica, e que não foi ou deveria ser divulgada aos demais, sob pena de conceder-lhe tratamento privilegiado, o que não significa que há omissão de informações;

b) sobre o “Anexo I constante da ata do Conselho de Administração realizada em 29 de agosto de 2022”, a Companhia não está obrigada a fornecê-lo à Acionista, tendo em vista que tais informações não são de caráter público, e a Companhia, como já afirmado acima, não poderia fornecer informações isoladamente a um acionista, privilegiando-o em detrimento dos demais;

c) sobre a divulgação de informações que constam em atas de reunião do Conselho de Administração, é sabido que a Companhia apenas está obrigada a publicizar as atas destinadas a produzir efeitos perante terceiros – o que não é o caso, naturalmente, de todas as atas produzidas pelos órgãos da Administração da Saraiva. O art. 33, V da Resolução nº 80 da CVM tem determinação expressa nesse sentido;

d) o trecho da ata da reunião do Conselho de Administração de 29.08.2022, nesse sentido, sequer precisaria ter sido disponibilizado aos acionistas. Mesmo assim, o foi, e isso por mera liberalidade da Companhia. Questões negociais e administrativas, bem como as condições comerciais apontadas em anexos, por exemplo, igualmente não precisariam ser divulgadas ao mercado;

e) com relação às atas de reuniões do Conselho Fiscal, solicitadas na Notificação, o art. 33, VI da Resolução 80 exige que a Companhia divulgue ao mercado apenas as atas que aprovam pareceres. Todas as atas de reuniões do Conselho Fiscal que tiveram esse objetivo se encontram à disposição no website. Isto inclui as atas das reuniões que aprovaram pareceres favoráveis ao aumento de capital deliberado na AGE de 28.09.2022 e ao aumento de capital a ser deliberado na AGE de 10.01.2023;

21. Entendo que a disponibilização dos documentos demandados pela requerente não seria exigida pela regulamentação em vigor em casos de convocação de assembleia para deliberar sobre operação de aumento de capital. Para tais casos, as Resoluções CVM nº 80/22 e 81/22 determinam o envio das atas de reunião do Conselho de Administração e Conselho Fiscal que deliberaram sobre a matéria e a proposta da administração contendo, inclusive, as informações previstas

no Anexo C da Resolução CVM nº 81/22, o que foi cumprido pela Companhia.

22. No que tange ao referido Anexo C, verificou-se que a Saraiva informou ser não aplicável o item 5.e, no qual deveria constar "se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos", embora a KR Capital, um dos eventuais subscritores do aumento de capital, enquadre-se na definição de parte relacionada prevista no Pronunciamento CPC 05, itens 9, b, vii e viii ¹.

23. Instada a se manifestar a respeito, a Companhia informou que, já no curso das tratativas entre KR Capital e Companhia, conforme documento assinado em 22.11.2022, a KR Capital indicava que o crédito devido por ela seria cedido, por sua conta, ordem e risco, a um fundo de investimentos, segundo informações fornecidas, sem qualquer relação com a KR Capital e/ou o Sr. [REDACTED], não se caracterizando como parte relacionada da Saraiva, nos termos do CPC 5, sendo que a subscrição de ações se daria pelo referido fundo, e não pela KR Capital.

24. A análise acerca da caracterização de eventual subscritor como parte relacionada da Saraiva depende, a meu ver, de uma análise aprofundada das condições da mencionada cessão do crédito, sendo necessário verificar, entre outros aspectos, se a KR Capital passou a ser cotista do fundo de investimentos ora detentor dos créditos.

25. Não obstante, ainda que se estivesse, em tese, diante de uma falha informacional na proposta da administração para a AGE de 10.01.2023, esse dado (referente à subscrição de parte do aumento de capital por uma parte relacionada) não parece ser essencial à deliberação acerca do aumento de capital, pelo que, a meu ver, tal verificação deve ocorrer no âmbito da análise do Processo 19957.015707/2022-63, instaurado, conforme previsto no Plano Bial de Supervisão Baseado em Risco, para análise do aumento de capital em tela.

26. Assim sendo, considerando que a proposta para a assembleia de 10.01.2023 contém as informações previstas nas normas da CVM para a deliberação da matéria e que as informações solicitadas pelo requerente não seriam necessárias à tomada de decisão acerca do aumento de capital, entendo que não se está diante de hipótese de aumento de prazo de convocação previsto no art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/76.

II.4. - Considerações adicionais - alegada violação dispositivos legais ou regulamentares

27. Conforme anteriormente comentado, o pedido requer "suspensão e/ou adiamento da assembleia geral", não tendo apontado diretamente violação de dispositivos legais ou regulamentares que pudessem levar à interrupção do prazo de convocação da assembleia. Não obstante, entendo ser necessário tecer algumas considerações a esse respeito.

28. Em seu requerimento, a Acionista faz algumas comparações sobre o aumento de capital aprovado na AGE de 28.09.2022 e o aumento de capital ora proposto, em especial sobre o fato de os créditos dos credores concursais terem sofrido um deságio de 80% para efeito da primeira capitalização e de ter sido estabelecido um *lock up* para as ações preferenciais a eles atribuídas, enquanto tais condições não se aplicariam aos credores pós concursais no novo aumento de capital.

29. Sobre esse ponto, é relevante lembrar que o processo de recuperação judicial segue um rito próprio e que é esperado que os créditos anteriores à

recuperação judicial sejam objeto de renegociação no âmbito do PRJ, sem que haja impacto aos créditos pós-concursais não habilitados no processo.

30. Nessa mesma linha a Companhia justifica o tratamento diferenciado entre os credores concursais e pós concursais:

"o aditivo ao plano de recuperação judicial homologado em 19.04.2022, o PRJ, previu a possibilidade de que determinados credores capitalizassem seus créditos na Companhia mediante a emissão de ações preferenciais da mesma espécie e classe existente sob o código SLED4 ("Ações SLED4"). Também previu a possibilidade de que credores não abrangidos pelo PRJ utilizassem da capitalização nos mesmos moldes, caso desejassem, sem sujeição a deságio ou a *lock-up*

(...)

a não sujeição dos credores pós ou extraconcursais a deságios ou *lock-up*, em possível capitalização dos seus créditos (como forma de pagamento da Companhia), se dá por um motivo óbvio: caso assim não fosse, os credores não teriam qualquer estímulo para aderir, voluntariamente, aos termos do PRJ, já que os seus créditos não estão sujeitos obrigatoriamente ao processo de Recuperação Judicial e podem ser cobrados de outro modo e em outras esferas"

31. As condições do aumento de capital ora proposto para os créditos não concursais devem seguir, segundo informa a Companhia, a Cláusula 13 do PRJ, que prevê o pagamento a valor face, sem o acréscimo de correção monetária, juros, multas, indenizações ou cláusulas penais de qualquer natureza, que eventualmente pudessem incidir sobre o referido valor. Assim, não seria o caso de aplicar a esses credores o mesmo tratamento conferido aos créditos concursais (cujas condições estão definidas nas Cláusulas 11 e 12 do PRJ - deságio de 80% etc), sem prejuízo de eventuais negociações bilaterais que possam ser efetuadas pela administração com cada credor individualmente.

32. Há também no requerimento da Acionista considerações acerca da certeza e do montante dos créditos, que, inclusive, poderiam não estar devidamente reconhecidos no 3º ITR/2022.

33. Questionada a esse respeito, a Saraiva esclareceu que "o crédito detido pela da KR Capital contra a Saraiva, na data base de 30.09.2022 (quando ainda estava em negociação, a qual foi concluída apenas em 22.11.2022), está apresentado na rubrica "Fornecedores" e evidenciado na Nota Explicativa 14 das Informações Trimestrais do 3º Trimestre ("ITR"), sendo certo que a Nota Explicativa 31 refletia apenas créditos de credores pós-concursais cujas negociações já haviam sido concluídas até a data de arquivamento das informações na CVM e na B3. Não há equívoco ou falta de transparência nas ITR, portanto".

34. De fato, na Nota Explicativa 14, que integra o Formulário 3ºITR/2022 da Companhia, consta a informação de que "no período encerrado em 30 de setembro de 2022, foi registrada na Controladora, a **provisão para o pagamento de honorário de êxito sobre a operação de intermediação da alienação das 17 UPI's Direitos Creditórios e Imóvel do Ibirapuera**, com a quitação dos empréstimos para capital de giro cedidos à Travessia (Nota explicativa nº 12). O saldo na data de encerramento do período é de R\$22.604" ([3ºITR/2022 - V1](#)). Na Nota Explicativa 31, é mencionado que "a Administração concluiu a renegociação de dívidas incorridas após a Recuperação Judicial ("Pós concursal") com grande parte de seus fornecedores, por meio de parcelamentos a longo prazo, sem juros e, em alguns casos, com a conversão dos direitos creditórios em ações do capital social da Companhia, sem deságio, assegurando uma condição favorável ao fluxo de caixa. O saldo consolidado em 30 de setembro de 2022 é de R\$15.761, líquido de ajuste a

valor presente no montante de R\$4.431". Desse modo, não há elementos que indiquem haver inconsistência nas informações prestadas pela Companhia, em relação ao registro contábil dos referidos créditos.

35. Reconhecidos contabilmente os créditos, reportados nas demonstrações financeiras da companhia, auditadas por auditor independente registrado na CVM e sendo considerados líquidos e certos pela sua administração, não caberia ao acionista diretamente, em princípio, a adoção de procedimentos adicionais para verificação da efetiva existência e do valor do crédito no âmbito da deliberação sobre o aumento de capital.

36. Ademais, cabe ressaltar que compete aos administradores, na condução dos negócios sociais, negociar e contratar em nome da companhia, observando os deveres fiduciários impostos pela lei societária. A fiscalização dessas atividades se dá por meio dos próprios órgãos internos de controle: seja pelo conselho de administração, que nos termos do art. 142, inciso III da Lei nº 6.404/76, deve fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos, bem como pelo Conselho Fiscal, a quem compete, nos termos do art. 163, inciso I da Lei nº 6.404/76, fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários. Ressalte-se também o papel fundamental dos auditores externos, em especial na verificação dos controles internos das companhias.

37. Nesse sentido, o conselheiro Aaron Bruxel Rabeno manifestou-se contrariamente ao aumento de capital e solicitou auditoria sobre os créditos da KR Capital (vide item "I" do § 2º). Embora o conselheiro tenha sido minoria na deliberação sobre o aumento de capital, a sua autonomia para exercício da fiscalização da gestão encontra-se preservada.

38. Além disso, caso algum acionista entenda que há indícios de que determinados contratos tenham sido firmados em condições prejudiciais à companhia, contra seu interesse social ou sem que tenham sido cumpridos os deveres fiduciários dos administradores, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, há a possibilidade de acionar a CVM para que se analise a questão, dentro de seu escopo de atuação fixado pela Lei no 6.385/76. Não obstante, esse tipo de análise, em que, via de regra, é necessária extensa dilação probatória, não se coaduna com o rito imposto aos pedidos de adiamento ou interrupção do prazo de convocação de assembleia, conforme previsto no art. 124 da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 81/22.

39. Há, ainda, um último fato levantado pela Acionista relacionado à proporção de ações ordinárias e preferenciais. O Estatuto Social da Saraiva prevê, no artigo 6º, que as ações preferenciais da Companhia poderão corresponder, nos termos do artigo 8º, § 1º, III, da Lei nº 10.303/01, a até 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas.

40. Antes do aumento de capital aprovado em 28.09.2022, essa proporção era de 37% de ações ordinárias e 63% de ações preferenciais. Com a emissão exclusivamente de ações preferenciais, essa proporção passou a ser de 7% de ações ordinárias e 93% de ações preferenciais, em infração, portanto, ao estatuto social e à Lei nº 10.303/01.

41. Com a nova proposta de aumento de capital, caso seja subscrita a totalidade do valor, o capital social passará a ser dividido em 4,23% de ações ordinárias e 95,77% de ações preferenciais, aumentando ainda mais a

desproporção. A própria Companhia admite esse desbalanceamento, e sugere que seja aprovado na assembleia de 10.01.2023 um prazo para readequação até a assembleia geral ordinária de 2023 (na AGE de 28.09.2022 havia sido deliberado o prazo de 120 para o rebalanceamento da quantidade de ações ON e PN).

42. Ressalte-se que o primeiro aumento de capital, deliberado na AGE de 28.09.2022, teve suas condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo Poder Judiciário.

43. Além do deságio e do *lock up* dos créditos concursais, do cálculo do preço de emissão e da emissão de ações preferenciais, o Plano dispôs também sobre a possibilidade de emissão de ações ordinárias e de adesão dos créditos extra concursais, conforme abaixo:

12.2.3 Emissão de ações ordinárias. No momento da emissão das ações preferenciais para capitalização dos Créditos Opção A Reestruturados, **a Holding poderá emitir, para subscrição pública ou privada**, conforme definição do órgão responsável pela deliberação sobre a emissão (conselho de administração ou assembleia geral de acionistas), **ações ordinárias em quantidade necessária para cumprimento dos limites estabelecidos no art. 6º do estatuto social da Holding e no art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 10.303/01 para a proporção entre ações ordinárias e preferenciais** de emissão da Holding (o capital social da Holding deve ser composto por ao menos 1/3 de ações ordinárias e no máximo 2/3 de ações preferenciais).

(...)

13.1. Adesão. Os Credores **detentores de Créditos Não Sujeitos poderão aderir ao Segundo Plano Aditivo para fins de pagamento dos seus respectivos Créditos Não Sujeitos**, nos termos e condições estabelecidos abaixo. A adesão deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da Homologação do Segundo Plano Aditivo, mediante notificação às Recuperandas, na forma da Cláusula 16.2, com cópia para o Administrador Judicial. Para fins de adesão ao Segundo Plano Aditivo, os Créditos Não Sujeitos serão considerados pelo seu valor de face, sem o acréscimo de correção monetária, juros, multas, indenizações ou cláusulas penais de qualquer natureza, que eventualmente pudessem incidir sobre o referido valor (“Créditos Não Sujeitos Reestruturados”).

13.2. Conversão em Ações. **A integralidade dos Créditos Não Sujeitos Reestruturados será paga mediante a conversão em ações preferenciais** representativas do capital social da Holding, **observada a proporção estabelecida no art. 6º do estatuto social da Holding, no art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 10.303/01**, bem como a previsão da Cláusula 13.3.3 deste Segundo Plano Aditivo, sem que haja sucessão ou responsabilidade dos Credores detentores de Créditos Não Sujeitos pelas dívidas das Recuperandas em razão da subscrição das ações na forma prevista neste Segundo Plano Aditivo, nos termos do §3º do art. 50 da Lei de Recuperação Judicial. A forma e as condições para emissão e recebimento das ações representativas do capital da Holding será aquela definida abaixo.

44. Por outro lado, a respeito da emissão de ações preferenciais e a consequente desproporção na quantidade de ações ON e PN, cabe destacar os seguintes trechos do Parecer apresentado pela Saraiva, elaborado por Otávio Yazbek:

"(...) o plano, que nada mais é do que um contrato, precisa ser cumprido, sob pena de decretação de falência da companhia (art. 61, §1º, c/c art. 73, inciso IV, da Lei no 11.101/2005).

Nesse sentido, uma eventual oposição da administração da Companhia ou dos titulares de ações ordinárias ao cumprimento do Plano seria de todo inadequada, na medida em que contrariaria aquilo que se pactuou em um contexto muito

específico, afrontaria o princípio de preservação da empresa e poderia levar a consequências graves, como a decretação de falência da Saraiva, sem oferecer, em contrapartida, qualquer outra proteção legítima aos acionistas da Companhia.

[....]

Entendo que a administração da Companhia e os detentores de ações com direito a voto não podem se negar ao cumprimento do Plano, ainda que a emissão de ações preferenciais leve ao desbalanceamento temporário da relação entre ações ordinárias e preferenciais prevista no art. 8º, § 1º, inciso III, da Lei no 10.303/2001 e no estatuto social da Companhia. Vale destacar que a temporariedade do efeito gerado e o compromisso assumido de se evitar que os efeitos daquela desproporção se materializem na prática de modo a prejudicar os acionistas minoritários ou a abrir espaço para abusos por parte dos controladores, é essencial para que se possa responder dessa maneira".

[....]

Entendo que a fixação de prazo máximo de até 120 dias, contados da escrituração da emissão das ações preferenciais, para restabelecer a proporção entre as ações ordinárias e preferenciais de emissão da Saraiva, atestam a diligência da administração da Companhia, **desde que se evite que os efeitos daquela desproporção se materializem na prática de modo a prejudicar os acionistas minoritários ou a abrir espaço para abusos por parte dos controladores (por exemplo, se houver assembleia geral no período, seria possível condicionar a aprovação da operação à ratificação pelos titulares de ações preferenciais).**

45. Deve-se considerar, nesse contexto, que a Companhia informa, na proposta da administração, que esse desbalanceamento provisório será sanado até a próxima AGO (30.04.2023), mediante, dentre outras medidas, a emissão privada ou pública de ações, ou a conversão parcial ou total das ações preferenciais em ações ordinárias (vide trecho abaixo - fl. 8 do doc. 1676945).

Sobre o desbalanceamento provisório entre as ações de emissão da Companhia (com e sem direito a voto), nos termos do art. 6º de seu Estatuto Social e do art. 8º, §1, III, da Lei nº 10.303/01, a Administração propõe que este seja resolvido até a data da realização da assembleia geral ordinária da Companhia (a qual deve acontecer dentro dos 4 primeiros meses seguintes ao término do exercício social da Companhia, ou seja, até 30.04.2023), e não mais conforme determinado pelos acionistas da Companhia na AGE 28.09.2022 (até 08.03.2023). Propõe-se esse pequeno deslocamento temporal para reversão do desbalanceamento acima citado, o qual inicialmente deveria ser resolvido até 08.03.2023, a fim de evitar a complexidade e custos adicionais, por parte da Companhia, para a realização de mais de uma assembleia geral de acionistas em um curto espaço de tempo.

46. De todo modo, considerando que essa questão não serve de base para o pedido de adiamento da AGE e tendo em vista a complexidade da matéria relacionada à realização de aumentos de capital cujas condições haviam sido previamente estabelecidas em plano de recuperação judicial, homologado pelo Juízo da Recuperação, entendemos que o aprofundamento da análise em relação a esse ponto deve se dar em processo à parte instaurado com essa finalidade. Conforme anteriormente mencionado, já foi instaurado o Processo 19957.015707/2022-63, como previsto no SBR, para análise do aumento de capital em tela, em que serão apreciadas as questões suscitadas nesta seção.

CONCLUSÃO

47. Vale mencionar inicialmente que se trata de pedido intempestivo de adiamento da AGE da Saraiva convocada para o dia 10.01.2023 (vide § 11).

48. Diante do exposto anteriormente, entendo que **não seria o caso de**

adiamento da assembleia a realizar-se em 10.01.2023, na medida em que se encontram disponíveis os documentos exigidos pela regulamentação em vigor, quais sejam, a ata da reunião do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal (art. 33, incisos V e VI da Resolução CVM nº 80/22) e a proposta da administração para a assembleia (art. 33, incisos II da Resolução CVM nº 80/22) contendo as informações previstas no Anexo C da Resolução CVM nº 81/22 e que as informações solicitadas pelo requerente não seriam necessárias à tomada de decisão acerca do aumento de capital.

49. Ao longo da análise, a Companhia foi questionada pela SEP quanto à eventual participação de partes relacionadas no aumento de capital e reiterou não haver qualquer informação a divulgar a esse respeito. Essa questão continuará sendo objeto de análise no Processo 19957.015707/2022-63, já mencionado (vide § 25).

50. Adicionalmente, em relação aos comentários da Acionista quanto a determinadas características da operação, comentadas no item II.4. deste Parecer, vale mencionar o que se segue:

(i) as condições do aumento de capital ora proposto para os créditos não concursais devem seguir, segundo informa a Companhia, a Cláusula 13 do PRJ, que prevê o pagamento a valor face, sem o acréscimo de correção monetária, juros, multas, indenizações ou cláusulas penais de qualquer natureza, que eventualmente pudessem incidir sobre o referido valor. Não seria o caso de aplicar a esses credores o mesmo tratamento conferido aos créditos concursais (cujas condições estão definidas nas Cláusulas 11 e 12 do PRJ), sem prejuízo de eventuais negociações bilaterais que possam ser efetuadas pela administração com cada credor individualmente;

(ii) em que pese a Acionista não ter questionado diretamente, em seu requerimento, os termos do contrato firmado entre a Saraiva e a KR Capital ou seu processo de aprovação, eventuais reclamações envolvendo esse assunto serão analisadas em processo administrativo aberto para esse fim e podem vir a ser consideradas por ocasião da análise a ser realizada no âmbito do citado Processo 19957.015707/2022-63; e

(iii) o desbalanceamento entre ações ordinárias e preferenciais ocasionado pelos aumentos de capital, resultante da realização de operações previstas no PRJ, embora não tenha servido de fundamento para o pedido de adiamento da AGE, também será analisado no referido Processo 19957.015707/2022-63.

51. Assim sendo, sugerimos que o Colegiado indefira o pedido de adiamento da AGE da Saraiva convocada para o dia 10.01.2023.

52. Isto posto, propomos o encaminhamento deste Processo à Superintendência Geral, para posterior encaminhamento ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 64 da Resolução CVM nº 81/2022.

Atenciosamente,

JULIANA VICENTE BENTO
Analista

À SEP, de acordo.

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

À EXE, para as providências exigíveis..

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas
Superintendente Geral - Em exercício

¹ Pronunciamento CPC 05, itens 9, b, vii e viii:

"Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como "entidade que reporta a informação").

(....)

(b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:

(....)

(vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade);

(viii) a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da entidade que reporta ou à controladora da entidade que reporta.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vicente Bento, Analista**, em 30/12/2022, às 17:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 30/12/2022, às 17:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/12/2022, às 17:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1679576** e o código CRC **05A91C81**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1679576** and the "Código CRC" **05A91C81**.*
